

PROJETO DE LEI N.º 2.740-C, DE 2003
(Do Sr. Joaquim Francisco)

Dispõe sobre a responsabilidade técnica pelas pesquisas estatísticas, mercadológicas, de opinião pública e assemelhadas; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 4219/04, apensado, e pela aprovação do de nº 5655/05, apensado (relator: DEP. PAULO ROCHA); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e dos de nºs 4219/04, e 5655/05, apensados (relator: DEP. NELSON PROENÇA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do de nºs 4219/04 e 8293/14, apensados; e pela inconstitucionalidade do de nº 5655/05, apensado (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado JOAQUIM FRANCISCO, que tem por objetivo dispor sobre a responsabilidade técnica pelas pesquisas estatísticas, mercadológicas, de opinião pública e assemelhadas.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que as pesquisas de opinião e os estudos de mercado são muito importantes nos dias atuais. Algumas, porém, transmitem dados distorcidos ou inverídicos à população, fazendo-se necessário impor condições mínimas para sua realização, exigindo-se a participação de profissional qualificado e a fiscalização do Conselho Federal de Estatística.

Foram apensadas ao projeto acima descrito as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 4.219, de 2004, de autoria do Deputado Sandro Mabel, que dispõe sobre a publicação de pesquisas relativas a condições sociais e econômicas em áreas determinadas;

- Projeto de Lei nº 5.655, de 2005, de autoria do Deputado Hélio Esteves, que obriga órgãos e entidades mantidos com recursos exclusiva ou preponderantemente públicos encarregados de atividades de levantamento e pesquisa de dados ou informações de natureza estatística a disponibilizarem a qualquer interessado os registros, os instrumentos e a metodologia empregados para obtenção dos resultados que divulgarem.

- Projeto de Lei nº 8.293, de 2014, de autoria do Deputado Fábio Ramalho, cujo teor é idêntico ao do PL nº 4.219, de 2004, e que foi recentemente apensado, não tendo sido apreciado pelas Comissões de mérito.

Os projetos de lei em comento foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que opinou pela rejeição dos PLs nºs 2.740/03 e 4.219/04, e pela aprovação do PL nº 5.655/05.

A seguir, foram apreciados na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), que opinou pela rejeição do projeto principal e dos apensados (com exceção do PL nº 8.293, de 2014, não apreciado, conforme antes referido).

As posições em apreço estão sujeitas à apreciação pelo Plenário, em face da existência de pareceres divergentes quanto ao mérito (art. 24, II, "g", RICD). Como a matéria será então encaminhada para discussão e votação em Plenário, foi ainda possível a apensação do PL nº 8.293, de 2014, de acordo com o que se pode depreender do disposto no parágrafo único do art. 142 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.740, de 2003, principal; 4.219, de

2004; 5.655, de 2005, e 8.293, de 2014, apensados, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XVIII, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No que se refere à proposição principal, há inconstitucionalidade formal nos §§ 1º e 3º do art. 3º, que violam o princípio da separação entre os Poderes, ao imporem atribuição ao Conselho Federal de Estatística. Os conselhos de fiscalização de profissões, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.717-6, são considerados autarquias públicas, sendo, portanto, parte da Administração Pública Federal Indireta. Incide, na hipótese, a vedação contida nos arts. 61, §1º, II, “e”, c/c o art. 84, VI, da Constituição, que reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de atos que tenham por objetivo a atribuição de funções a órgãos e entidades da Administração Pública. A supressão dos dois dispositivos mostra-se, assim, necessária.

No que se refere ao PL nº 5.655, de 2005, apensado, há vício de natureza material que contamina todo o projeto. Ao determinar a ampla divulgação de dados coletados em pesquisas realizadas, inclusive na rede mundial de computadores, o projeto contraria o art. 5º, X, da Constituição, que garante o direito à inviolabilidade da privacidade, nos seguintes termos: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Permitir a divulgação de dados obtidos no âmbito de pesquisas representa violar o direito à intimidade, na medida em que informações pessoais, usadas de forma agregada na pesquisa, estarão disponíveis a quaisquer interessados, inclusive pessoas mal-intencionadas. Imagine-se, por exemplo, a divulgação das informações pessoais obtidas pelo IBGE ao realizar recenseamento da população.

Por isso, entendemos inconstitucional o projeto em tela, razão pela qual deixamos de analisá-lo quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

O PL nº 4.219, de 2004, apensado, obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, assim também o PL nº 8.293, de idêntico teor.

No que tange à juridicidade, os PLs nºs 2.740/03, 4.219/04 e 8.293/14 harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado nos PLs nºs 2.740/03, 4.219/04 e 8.293/14, estando as proposições de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.740, de 2003, principal, com a emenda em anexo, e dos Projetos de Lei nºs 4.219, de 2004, e 8.293, de 2014, apensados;

b) pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.655, de 2005, apensado.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprimam-se os §§ 1º e 3º do art. 3º do projeto em epígrafe, renumerando-se o atual § 2º para parágrafo único.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.740/2003, com

emenda, dos Projetos de Lei nºs 4.219/2004 e 8.293/2014, apensados; e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.655/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gil Cutrim, Gilson Marques, João H. Campos, João Roma, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Alexandre Leite, Angela Amin, Cabo Junio Amaral, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dr. Frederico, Edio Lopes, Evandro Roman, Flávia Arruda, Francisco Jr., Gervásio Maia, Giovani Cherini, Gurgel, Júnior Bozzella, Marcelo Freixo, Olival Marques, Orlando Silva, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rubens Otoni, Sanderson, Sergio Vidigal, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.740, DE 2003**

Dispõe sobre a responsabilidade técnica pelas pesquisas estatísticas, mercadológicas, de opinião pública e assemelhadas.

Suprimam-se os §§ 1º e 3º do art. 3º do projeto em epígrafe, renumerando-se o atual § 2º para parágrafo único.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente